



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082457-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO e Paciente CAUE BRITO GRAFF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.684

Habeas Corpus nº 2082457-84.2025.8.26.0000

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado por advogado em favor de Caue Brito Graff, preso preventivamente e denunciado pela prática dos delitos dos artigos 35, caput, c.c artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alega-se constrangimento ilegal na conversão da prisão temporária em preventiva. II. Questão em Discussão. 2. Perquirição da legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de falta de fundamentação concreta e ausência de provas suficientes de autoria e materialidade delitivas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva encontra respaldo no artigo 312 do CPP, visando garantir a ordem pública, dada a gravidade do delito de associação para o tráfico de drogas e da mercância ilegal de armas. 4. As investigações indicam a existência de uma associação criminosa bem estruturada e apontam para a prática do comércio ilegal de armas no âmbito da associação criminosa, com indícios suficientes de autoria, a justificar a custódia cautelar. IV. Dispositivo. 5. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Giordano Roberto, advogado, em favor de **Caue Brito Graff**, preso preventivamente

como suposto infrator aos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – e, posteriormente, denunciado pelo delito do artigo 35, *caput*, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e, ainda, pelo delito do artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (fls. 12537/12578) –, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, que, em 14/03/2025, converteu a prisão temporária do paciente em preventiva, assim como de outros vinte e um indiciados (fls. 22/38).

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão que decretou a segregação cautelar não encerra fundamentação concreta e que não subsistem motivos a justificar a custódia excepcional. Aduz estar ausente a prova da autoria e o preenchimento dos requisitos para a tipificação dos delitos de associação para o tráfico de drogas e de comércio ilegal de arma de fogo, não sendo possível afirmar o envolvimento do paciente na aludida prática delitiva. Invoca, ademais, a insuficiência de provas da materialidade delitiva, a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto prisional, e discorre acerca do princípio da presunção de inocência. Postula, assim, a imediata soltura do paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/18).

Denegada a medida liminar (fls. 12520/12523) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 12526/12530), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 125814/12590).

É o breve relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

Segundo consta da denúncia acostada a fls. 12534/12575, nas circunstâncias espaço-temporais ali descritas, Rafael Tobias Xavier – vulgo “Gafer”, Ralph Felipp Barrotti; Cleriston Emilio da Silva Redo – vulgo “Titio nv”; Danilo Queiroz Silva – vulgo “Dan”; **Caue Brito Graff**; Luan Prado Pinho; Roberto Pauluci Ferrari – vulgo “Betinho”; Henrique Botelho Andrade – vulgo “Rike

Andrade”; Welton Luiz Salles – vulgo “Tom”; Diego Rafael Carvalho; Vitor Franco; Luís Felipe Fernandes da Silva – vulgo “Felipinho”; Leandro Firmino da Silva – vulgo “Maconha”; Adriano de Almeida Santos – vulgo “Leiteiro”; Rodrigo de Andrade – vulgo “Digo”; Gabriel Duarte de Oliveira – vulgo “Gabinaiti”; Wesley Maicon Lula; Pablo Fernandes de Melo Pacheco; João Augusto de Almeida de Melo; Valdeir Vieira dos Santos – vulgo “Val”; Renato Correia Junior – vulgo “Renatão”; Renato de Almeida Cunha – vulgo “Renato da Lagoa”; e Nilzo Cristofoletti Junior, associaram-se, de forma permanente e com estabilidade, para a prática do delito de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que, em período indeterminado, mas que perdurou até 24/02/2025, em Rio Claro/SP, Rafael Tobias Xavier – vulgo “Gafer” ou “Garfil e **Caue Brito Graff** e Nilzo Cristofoletti Junior, possuíam e mantinham sob sua guarda arma de fogo (com numeração suprimida) e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a inicial que, após informações de que a residência localizada na Avenida 4, nº 54, bairro São Caetano, estaria sendo utilizada como local de armazenamento de entorpecentes e valores provenientes do tráfico de drogas, houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão (autos nº 1503496-48.2024.8.26.0510).

Cumpridos os mandados judiciais, foram apreendidos R\$ 162.001,00 em espécie, uma máquina de contar dinheiro e dispositivos eletrônicos (laudo pericial a fls. 12/14 dos autos originais).

Realizada a análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares dos investigados, em especial do dispositivo pertencente a Rafael Tobias Xavier, surgiram indícios da existência de uma associação criminosa voltada para a comercialização de entorpecentes em Rio Claro e outras cidades do Estado de São Paulo e Minas Gerais (relatórios a fls. 16/23, autos originais).

Durante as investigações, constatou-se que Rafael Tobias Xavier atuava como líder da associação criminosa, mantendo contato direto com fornecedores,

distribuidores e operadores logísticos, coordenando a compra, armazenamento, distribuição e comercialização de drogas e armas de fogo, sendo que a quadrilha possuía estrutura hierárquica bem definida, composta por gerentes, transportadores e fornecedores de insumos, responsáveis pela logística do tráfico de drogas e armamentos.

Foram requeridos judicialmente e expedidos 23 mandados de prisão temporária (16 devidamente cumpridos, com averiguados presos e 7 ainda foragidos) e 38 de busca e apreensão (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510), sendo apreendidos dinheiro em espécie, moeda falsa, aparelhos celulares, armas de fogo, munições, drogas e microtubos plásticos para embalo de cocaína – flaconetes (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510 – fls. 427/438), condutas para as quais foram lavrados autos de prisão em flagrante e apurados em expedientes próprios.

Após, foi apresentado o relatório circunstanciado de fls. 648/656.

Das investigações, identificaram-se atividades ilícitas relacionadas à associação para o tráfico de drogas, distribuição de insumos para o tráfico, comércio ilegal de armas de fogo, fluxo financeiro e lavagem de dinheiro, sendo que o conjunto probatório colhido corrobora a existência de uma associação criminosa bem estruturada e operante voltada ao tráfico de drogas, matéria-prima e armas de fogo.

Apurou-se o envolvimento de Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emílio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, vulgo “Dan mistu”, **Caue Brito Graff**, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari; Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles (foragido), Diego Rafael Carvalho (foragido), Vitor Franco, Luís Felipe Fernandes da Silva (foragido), Leandro Firmino da Silva, Adriano de Almeida Santos, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Valdeir Vieira dos Santos (foragido), Renato Correia Junior, Renato de Almeida Cunha, Nilzo Cristofolletti Junior (foragido), detalhando-se as esferas de envolvimento de cada um deles (cf. fls. 12319/12330 dos autos principais).

Foi apresentado pela D. Autoridade Policial, após as investigações

prévias, pormenorizado relatório de investigações com pedido de decretação da prisão temporária e busca e apreensão (fls. 62/103 dos autos principais), onde consta organograma estrutural das funções desempenhadas pelos integrantes da organização criminosa (fls. 64 dos autos principais).

O pedido se baseou em extenso relatório de investigação produzido pelo setor de inteligência da Polícia Civil (fls. 104/329 dos autos principais).

Da Individualização das Condutas do paciente, conforme consta da incoativa acusatória, colacionada a fls. 12700/12741, dos autos principais:

“(...) 5. CAUE BRITO GRAFF (fls. 139-147, cautelar)

Para CAUE foi demonstrado o envolvimento no tráfico de drogas, bem como ele negociava armas de fogo com RAFAEL, sendo peça chave na logística de armamento do grupo.

Extração de conversas: fls. 10125/10172. Resumo da extração: fls. 10173/10177.

As conversas de Whatsapp entre RAFAEL e CAUE demonstraram o esse ofereceu diversas armas de fogo para aqueles, encaminhando diversas fotos das armas (fls. 10173/10177).

Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de CAUE, ele não foi localizado, no entanto Paulo Sergio Rodrigues Graff (seu genitor) foi autuado em flagrante delito por posse ilegal de arma de fogo, sendo liberado mediante o pagamento de fiança (autos n. 1500578-37.2025.8.26.0510) (...)” – destacou-se.

A propósito, cumpre destacar que ambos os delitos imputados ao acionado – associação ao tráfico de drogas e comércio ilegal de arma de fogo – são faltas, em princípio, de considerável gravidade, geradoras de desassossego comunitário e que impulsionam, indubitavelmente, grande parte dos crimes.

Comprometem, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “*a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social*” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), o indivíduo que se vê envolvido no nefasto tráfico de drogas, por prova até aqui relevante, como inequívoco integrante de associação voltada ao narcotráfico e, ainda, inserido na prática de comércio ilegal de armas.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado entendeu ser caso de decretação da prisão preventiva; referida decisão – transcrita a seguir –, a despeito do alardeado, baseou-se em elementos concretos atinentes ao caso (fls. 11/27 e 12464/12480 dos autos principais):

“(...) A prisão preventiva dos investigados, portanto, encontra respaldo no artigo 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública, senão vejamos:

*Com efeito, as conversas travadas entre os investigados possibilitam observar que há robustos indícios de que Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, **Caue Brito Graff**, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Vítor Franco, Luis Felipe Fernandes da Silva, Leandro Firmino da Silva, Adriano de Almeida Santos, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Valdeir Vieira dos Santos, Renato Correia Júnior, Renato de Almeida Cunha e Nilzo Christofolletti Júnior se associaram de forma organizada e estável para praticar o tráfico de drogas e comércio ilegal de armas.*

*De fato, o delito em tese praticado pelos investigados, de forma organizada e estável, demonstra que Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, **Caue Brito Graff**, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz*

Salles, Diego Rafael Carvalho, Vítor Franco, Luis Felipe Fernandes da Silva, Leandro Firmino da Silva, Adriano de Almeida Santos, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Valdeir Vieira dos Santos, Renato Correia Júnior, Renato de Almeida Cunha e Nilzo Christofolletti Júnior são pessoas perigosas e audaciosas.

Trata-se de delito que se reveste de especial gravidade, e que por óbvio gera intranquilidade social.

Diante da forma organizada e estruturada que os investigados estariam atuando no esquema criminoso apontado nas investigações, fica evidente que medidas cautelares diversas da prisão, não os impediriam de coordenarem suas atividades ilegais e de tomarem outras providências vitais para a gestão e preservação da associação criminosa.

Desta forma, para a garantia da ordem pública, impõe-se a necessidade de se cessar as atividades ilícitas imputadas aos referidos investigados e, conseqüentemente, da referida associação criminosa.

Portanto, a considerável possibilidade de reiteração criminosa, mostra como razoável a decretação da custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Neste sentido segue o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. (...) Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção inocência mas de conferir segurança à sociedade”. (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, pags. 807/808).

Nessa esteira vem decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade concreta, notadamente por seu envolvimento, em tese, em dois roubos majorado. A prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas. III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido”. (RHC 94618/DF RHC2018/0024642-2, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15/03/2018, p. DJe 23/03/2018).

*Em face do exposto, considerando a concordância do Ministério Público (fls.12381/12385) acolho a representação (fls.12315/12339) e **converto a prisão temporária em prisão preventiva** de Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, **Caue Brito Graff**, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Vítor Franco, Leandro Firmino da Silva, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Renato Correia Júnior e Renato de Almeida Cunha.*

Quanto aos investigados que se encontram foragidos, revogo a decretação da prisão temporária, e, também pelos mesmos fundamentos, decreto a prisão preventiva de Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Luis Felipe Fernandes da Silva, Adriano de Almeida Santos, Valdeir Vieira dos Santos e Nilzo Christofolletti Júnior, expedindo-se o respectivo mandado (...) – destacou-se”.

a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada.

No particular, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

E tampouco serve ao deferimento da pretensão deduzida a invocação que se faz ao princípio constitucional da presunção de inocência, que não conflita com a viabilidade da prisão cautelar.

A presunção de inocência, decorrente da impossibilidade de se considerar culpado o agente não definitivamente condenado, não afronta, nem revoga a prisão processual, de caráter cautelar ou provisório. Aquela diz respeito aos efeitos da condenação, que não podem incidir com sua força depreciativa e restritiva de direitos ou de oportunidades, desde que passível de reexame a sentença; e a segunda, a seu turno, decorre de circunstâncias, subjetivas ou objetivas, que a recomendem, sem prejuízo da não definitividade da condenação.

De fecho, no que concerne à insuficiência da prova a incriminar o paciente, cumpre ressaltar, desde logo, que o *habeas corpus*, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, a detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação.

Outrossim, não é demais registrar que as circunstâncias da diligência apontam, com as reservas do instante processual, a prática dos delitos imputados ao paciente, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

É dizer: presente prova da existência dos crimes imputados na denúncia e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida, ainda, a natureza das imputações, como as penas a elas correspondente, de modo que se plenamente cabível, *in casu*, a imposição da medida questionada.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator